

Não cabe ao Estado, pois, sem alteração das condições atuais, irrogar-se o direito de proceder ao enquadramento ou readaptação dos servidores federais transferidos, disposição sobre a qual expressamente aquiesceu em cláusula contratual à qual se acha vinculada a obrigação de pagamento, pela União, desses servidores.

Esse pagamento representa um auxílio, a título de indenização, concedido pelo Governo Federal, e não é lícito ao Estado acrescer-lhe os encargos, sem arcar com as majorações decorrentes de sua decretação.

Esta a situação que permanece em relação ao caso em pauta. Verdade é que poderá ser alterada, pois ao Estado incumbe "legislar inclusive sobre o pessoal transferido". Mas enquanto não exercida essa faculdade há de ser aplicada a legislação vigente, com os seus *adenda* contratuais em vigor.

Vale esclarecer que o processamento da readaptação na esfera estadual é feito através de decretos executivos de transformação de cargos, isto é, extinção do cargo ocupado e criação de novo que figure nos Anexos da Parte Permanente dos Quadros de Pessoal especificados na Lei n.º 14, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, e Lei n.º 134, que introduz alterações no mesmo plano.

Em recurso anterior dirigido ao Conselho sobre matéria semelhante mas não idêntica, demos provimento no sentido de readaptação do servidor estadual, ex-funcionário federal transferido, considerando abrangidos pela jurisdição estadual os serviços prestados nessa qualidade. Mas o titular já se achava em gozo da situação de servidor estadual, sendo, assim, passível de transformação o cargo ocupado, em obediência às normas de readaptação.

No caso do recorrente o mesmo não acontece, pois não se verificou a criação, nos quadros estaduais, dos cargos correspondentes aos serviços transferidos a que ainda pertence. Isso porque a regra específica vigente relativa a cargos dos funcionários federais transferidos é exatamente a que consta do art. 4.º da Lei n.º 134, de 27-12-1961, que prevê, a critério da conveniência do Poder Executivo, a criação de cargo estadual equivalente ao de investidura federal que se tenha vagado, mas para fins de provimento novo e não para readaptação, por via de transformação:

"Art. 4.º — À medida que se vagar cargo federal nos serviços transferidos ao Estado, considerar-se-á automaticamente criado cargo equivalente no quadro da Secretaria própria, desde que o Executivo o julgue necessário e faça o ajustamento de seu nível de vencimento aos do plano estadual".

Quanto à disposição invocada do art. 10 do A.C.D.T., terá que ser considerada, para opção, na oportunidade, a legislação vigente que se aplique, especificamente, a cada caso.

Em conclusão: é de manter-se, por conforme à Lei, a decisão recorrida da ACCC, que se fundamenta na inaplicabilidade da readaptação,

na forma do plano estadual de classificação de cargos, ao servidor federal transferido que permanece nessa condição.

Contra o provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negouse provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Conselheiros José Maria da Motta (Revisor), Kley Ozon Monfort, Rachel Carvalho Jardim, Petronio de Castro Sousa e Francisco Mauro Dias. Não compareceu o Recorrente.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 26-10-1966).

RECURSO N.º 162/65

Julgamento proferido pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado — ACRA — que se rescinde por haver importado em supressão de instância. A reforma do julgamento de uma preliminar não pode ferir o mérito do pedido quando este não tenha sido, também, objeto de decisão pela instância a quo.

O art. 15 do A.C.D.T. faz remissão a instituto de classificação de cargos anteriormente criado pela Lei n.º 14, de 1960, com características e pressupostos próprios: Não se pode interpretar o dispositivo constitucional transitório como pretendendo desnaturar o instituto da readaptação, por ele mesmo perfilhado. Classes e séries de classes não integrantes dos Serviços Profissionais Permanentes (anexo IV da Lei n.º 14), por excluídas dos níveis de vencimentos previstos no anexo VI, constituem automaticamente cargos extintos, que integrarão oportunamente a parte suplementar de Quadros Específicos de Pessoal e nos quais não é possível, conseqüentemente, classificação.

Recurso a que se dá provimento parcial, em juízo rescisório, para manter a decisão do órgão recorrido, quanto à preliminar, e ressaltar ao recorrente o direito de ver apreciado, na instância originária e à luz do direito aplicável, o mérito do pedido de readaptação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, res-

cindir o acórdão anterior do Conselho por vício de ilegalidade consistente em supressão de instância para apreciação do mérito do recurso; negar provimento ao mesmo, quanto à preliminar decidida pelo órgão recorrido e ressaltar ao recorrente a reapreciação do mérito do pedido inicial quanto à possível readaptação em cargo que integre a parte permanente da Lei n.º 14, de 1960.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1966. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Conselheiro *Francisco Mauro Dias* (Relator): Antônio Soares de Sousa, Escrivão, matrícula 63.858, pretendeu enquadramento-readaptativo no cargo de Inspetor de Rendas, invocando o art. 15 do A.C.D.T. estadual e o art. 87 da Lei n.º 14, de 1960.

A Comissão de Classificação de Cargos — ACCC — em 18-5-1964, indeferiu o pedido pela prejudicial no sentido de a classe de Inspetor de Rendas não constar do Quadro II, Parte I — Serviços Profissionais Permanentes do Plano de Classificação de Cargos.

Pedido de reconsideração do interessado foi arquivado, sob mesmo fundamento, por decisão de 12-2-1965.

O recurso manifestado a este Conselho tomou o n.º 162/65 e foi julgado em sessão deste órgão de 23-12-1965, presentes os Conselheiros CARLOS DODSWORTH MACHADO, JOSÉ MARIA DA MOTTA (Representante do funcionalismo), HELENA JOVINO MARQUES, OSWALDO ALVES DE MATTOS (Relator) e MURILLO NAVARRO PEREIRA (Revisor).

O Conselho deu-lhe provimento, “inclusive com efeito a partir de 21-3-1961”, data da promulgação da Constituição estadual.

Devolvido o processo à instância *a quo*, para formalização do decidido, o Procurador do Estado, Dra. Maria Bomfim, na direção do Departamento do Pessoal e na condição de membro nato da ACCC, subscreveu promoção em que suscitou dúvidas sobre o cumprimento do acórdão executando, o que determinou proposta do presidente do colegiado recorrido no sentido da audiência prévia da d. Procuradoria Geral do Estado.

Deliberada a acolhida desta, o Sr. Secretário de Estado de Administração houve por bem formular a consulta sugerida, que se tornou objeto do Parecer n.º 10/66 do Procurador Antônio Carlos Cavalcanti Maia, a cuja conclusão anuiu o Dr. Procurador Geral do Estado.

Esta se enunciou no sentido de que, “por vício de legalidade, a decisão do ACRA não pode subsistir, convindo seja a êle remetido o processo visando sua devolução à ACCC, de sorte que seja julgado o mérito do acórdão”.

O processo veio encaminhado a este órgão com o seguinte despacho do Sr. Secretário de Estado de Administração:

“O Parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 33/34), aponta vício de legalidade na decisão do Conselho de Recursos Administrativos, proferida no biênio anterior de seu funcionamento (Recurso n.º 162/65-ACRA), e recomenda sua remessa à referida instância administrativa, para correção do julgado e posterior encaminhamento à ACCC, órgão recorrido.

A decisão inquinada importou demonstradamente em supressão de uma instância, tendo exorbitado da competência do órgão, exclusiva para o *reexame* de matéria já decidida em instância *a quo*. Mas, aplicando o ACRA, subsidiariamente, as normas do direito processual comum (Regimento Interno, art. 54), a rescisão de suas próprias decisões se insere na sua competência. Eneamine-se pois o processo à sua Presidência, para os fins de direito, confiando o Secretário em que o ACRA, na sua composição atual, não incidirá jamais em erro dessa natureza. Em 12-10-1966”.

VOTO

O Conselheiro *Francisco Mauro Dias* (Relator) — Tendo o órgão recorrido decidido pelo acolhimento de uma preliminar — inexistência, nos Serviços Profissionais Permanentes (anexo IV da Lei n.º 14, de 1960), da classe em que pretendeu enquadramento o recorrente, “a decisão inquinada importou demonstradamente”, como o afirmou o Sr. Secretário de Estado de Administração, “em supressão de uma instância, tendo exorbitado da competência do órgão, exclusiva para o *reexame* de matéria já decidida em instância *a quo*”.

Nem se objete que seria de mérito a prejudicial, pois, sem necessidade de invocação aos mestres italianos de processualística — únicos que, até bem recentemente, se haviam abalanchado à monografização do intrincado problema em que se erigem as questões prejudiciais — resulta evidente que a decisão recorrida se deixou ficar nos pródromos da postulação, recusando-se mesmo a ferir-lhe o âmago.

Nessas condições, dúvida não remanesce de que a deliberação inquinada deste órgão se deu *per saltum*, o que é defeso, pois retira à instância originária a oportunidade de se manifestar.

Não vem a pêlo arguir-se, também, que sendo o Conselho *órgão da Administração*, integrante, portanto, da administração hierarquicamente estruturada, ser-lhe-ia imanente a prerrogativa hierárquica de avocação de processos. A própria natureza do órgão repele qualquer tentativa, nesse sentido; instância de julgamento de controvérsias, foi estruturado como órgão revisor, que não pode apreciar senão matéria já examinada pelas instâncias inferiores.

Finalmente, o fato de as decisões do Conselho encerrarem o assunto na via administrativa (Dec. “N” n.º 235, de 25-10-1964, art. 10) não basta, de si, à convalidação de vícios de que estejam eivadas suas decisões,

embora não utilizado, oportunamente, o recurso suspensivo que a sua regulamentação prevê, por parte dos seus componentes, contra a ilegalidade, a lesividade aos cofres estaduais ou a contrariedade ao interesse público de seus próprios julgados.

A rescisão de suas decisões se oferece, destarte, não somente possível como, também, de sua competência, mesmo porque ninguém mais nega, à própria Administração, o direito-dever de anular os atos administrativos que praticou com a eiva de ilegalidade ou de revogar, à invocação dos motivos de conveniência e quando não geraram ainda direito individual, atos de legitimidade formal inatacável.

Na hipótese vertente — sem adentrar o mérito da questão que o Conselho apreciou *per saltum*, decidindo-o em contrário, inclusive, ao entendimento que, em sua composição plena, veio a consagrar, *v.g.*, na interpretação do art. 15 do A.C.D.T. estadual, — a rescisão do julgado se impõe, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que ao órgão recorrido se abra a oportunidade, que lhe foi subtraída, de examinar o pedido quanto aos seus fundamentos de mérito.

Tal rescisão, que envolve, necessariamente, uma cumulação de juízos, o rescindente e o rescisório, conduz, no caso presente, ao restabelecimento, por exato, do julgamento do órgão recorrido, no sentido da inexistência, nos Serviços Profissionais Permanentes (anexo IV da Lei n.º 14, de 1960), da classe de Inspetor de Rendas.

Com efeito: a Lei n.º 14 estabeleceu que os cargos de provimento efetivo do novo sistema de classificação de cargos, por ela instituído, se dispõem em classes ou em séries de classes, integrando essas grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do anexo IV (art. 4.º, parágrafo único).

Enquadramento e readaptação foram criados, assim, como institutos adequados à adaptação da organização antiga de quadros funcionais à sistemática nova, prevendo, por isso, a mesma Lei n.º 14 para a hipótese de impossibilidade de transformação de cargos anteriormente existentes em classes da nova sistemática, dada a situação individual de seus ocupantes não ser adaptável às classes previstas como de existência permanente — uma parte suplementar em cada quadro específico de pessoal, integrada pelos assim denominados cargos extintos, isto é, cargos fora da sistemática estabelecida, inclusive quanto a níveis de vencimentos, que foram objeto do anexo VI (artigo 16).

Ora, o pedido de enquadramento-readaptativo do recorrente, como Inspetor de Rendas data de 1963 e se formulou à invocação do art. 15 do A.C.D.T. e do art. 87 da Lei n.º 14: o artigo 87 da Lei n.º 14 constituiu uma classe com a denominação de Inspetor de Rendas, e com vencimentos não previstos no anexo VI, para o agrupamento de determinadas classes que já usufruíam de situação individual peculiar (Inspetores, Subinspetores de Fazenda, etc.).

A criação, em dispositivo especial da lei, de uma classe com denominação idêntica à prevista no anexo IV, sob código FAZ-303-18, eliminava,

praticamente, a referida classe nos Serviços Profissionais Permanentes, pois não se poderiam atribuir ao diploma legal objetivos antinômicos, e o pedido do requerente tinha enderêço plenamente identificado pela invocação do artigo 87: enquadramento, não em classe dos Serviços Profissionais Permanentes, mas da parte extinta, com vantagens e vencimentos especiais fora da sistemática entronizada pelo Plano de Classificação.

O acêrto da decisão recorrida da ACCC se oferece, destarte, irrepreensível e merece ratificado nesse julgamento rescisório. Mas, se a situação do recorrente granjeia o amparo do artigo 15 do A.C.D.T. e este é assecuratório de readaptação nas funções efetivamente exercidas, o julgamento do órgão recorrido não deveria ser deixado ficar apenas na preliminar; cumpriria à ACCC, na impossibilidade de atender à pretensão, nos termos em que formulada, perquirir das funções realmente exercidas pelo recorrente, a fim de lhe conceder, em cumprimento do dispositivo constitucional transitório, readaptação na classe que efetivamente lhe correspondesse.

Já se verificou que, para a consecução de tal objetivo, são aplicáveis as regras do Capítulo X da Lei n.º 14, porque, se a Lei Maior faz remissão a instituto criado por lei ordinária anterior, não o faz, evidentemente, senão nos termos em que o mesmo tem existência, sem desnaturá-lo ou desvirtuá-lo, portanto, e estatuinto sobre a sua aplicação de acôrdo com as regras pré-traçadas à mesma.

Nestas condições, se no curso do processamento do pedido, às funções exercidas pelo recorrente veio a corresponder uma nova classe em substituição a outra eventualmente existente, será nessa classe que o recorrente deverá, se fôr o caso, ser readaptado.

E, para o julgamento do mérito, a ser proferido pela ACCC, deverá influir, talvez decisivamente, a circunstância para a qual não pode este Conselho deixar de chamar a atenção: o recorrente é Escrivário, com vencimento especial equiparado, por sentença judicial, ao de Controlador do DRI, do DRL, do DRM e do DPS (ação ordinária em nome de Ignácia Ribeiro Braga e outros).

Ora, para obtenção da equiparação estipendial de que usufrui, com suporte jurídico no princípio isonômico, o recorrente deve ter provado, em juízo, de forma incontestada, o exercício de função absolutamente idêntica às desempenhadas pelos ocupantes de tais cargos de Controlador e, em 1961, salvo erro, o feito judicial em que o mesmo se vitoriou ainda estava pendente de recurso...

Também não se pode omitir este Conselho no lembrete relativo à disposição do artigo 14 da Lei n.º 134, de 1961, que determina o enquadramento dos que, por sentença judicial, tiveram seus vencimentos equiparados aos de servidores ocupantes de cargos e funções de Controlador do DRI, DRL, DRM e DPS, na classe de Controlador de Fazenda, nível 22.

Pelos motivos expostos, meu voto é no sentido da rescisão do julgamento anterior deste Conselho para, mantida a decisão do órgão recorrido quanto à preliminar de inexistência, nos Serviços Profissionais Permanentes (anexo IV da Lei n.º 14), na classe de Inspetor de Rendas, na qual

o recorrente pretendeu enquadramento-readaptativo à invocação do art. 87 da lei citada, dar provimento parcial ao recurso, com o fito tão somente de ressalvar ao recorrente o direito de ver apreciada a sua readaptação em classe correspondente a um eventual desvio de função, à luz do artigo 15 do A.C.D.T. e das regras que informam a aplicação do instituto específico de classificação de cargos a que esse dispositivo constitucional transitório faz remissão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, decidiu-se rescindir o acórdão anterior do Conselho por vício de ilegalidade consistente em supressão de instância, para apreciação do mérito do recurso. Negou-se provimento ao mesmo, quanto à preliminar decidida pelo órgão recorrido e ressalvou-se ao recorrente a reapreciação do mérito do pedido inicial quanto à possível readaptação em cargo que integre a parte permanente da Lei n.º 14, de 1960.

Não compareceu o recorrente.

(Publicado no Boletim Oficial de 19-12-1966).

RECURSO N.º 340/66

Servidor demissível ad nutum do Governo não se protege do instituto de reintegração, que é garantia do funcionário estável. — No regime legal vigente em 1944, a admissão do extranumerário era válida apenas durante o exercício financeiro, ficando ao arbítrio da Administração reconduzi-lo para o ano seguinte. — O Governo, sem estar obrigado a isso, já havia beneficiado a recorrente, que abandonara o serviço, deferindo a sua readmissão. — No caso, se qualquer direito houvesse, teria sido extinto pela prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1967. — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício e Relator.

RELATÓRIO

Anacilda de Almeida Stilben, Professor de Curso Primário Supletivo, matrícula n.º 32.594, exercia, em 1944, na tabela de extranumerários-menialistas da Secretaria de Educação e Cultura, função de magistério com a mesma denominação do seu cargo atual.

Em 1-3-1945, requereu dispensa da aludida função (Processo n.º 10.285/45), pedido que não chegou a ter andamento e solução, por se ter constatado que a 22-11-1944 ela já completara mais de 30 faltas consecutivas (Processo n.º 8.008/45).

Eliminada dos quadros da então Prefeitura do Distrito Federal, requereu, através de vários processos, a sua volta ao trabalho, não obtendo resultado. Finalmente, pelo Processo n.º 1.023.789/57, o seu *pedido de readmissão* ali formulado foi atendido, reingressando ela, como Professor de Curso Elementar Supletivo, na tabela de extranumerários da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

Em 29-3-1966, pelo processo n.º 01/8.124/66, pretendeu que aquela readmissão fôsse convertida em reintegração, alegando, em síntese, que:

1) — o ato da Administração que a excluiu foi ilegítimo, porque expedido em desacôrdo com o art. 17 da Resolução n.º 1, de 1945, que determinava a assinatura do Prefeito nas relações de exclusão de extranumerários;

2) — por igual, não se teria obedecido ao comando do Decreto-lei n.º 9.558, de 8-8-1946, que ordenava decisão final da mesma autoridade nos processos de dispensa; e

3) — que já havia solicitado a sua exoneração antes do ato que a dispensou, pedido que não foi levado em conta pelo Governo.

A pretensão foi indeferida pela então Diretora do Departamento do Pessoal, Dra. Maria Bonfim, nos termos que se seguem:

“Indeferido. As alegações da requerente são inteiramente descabidas.

Trata-se de ex-servidora extranumerária que abandonou o serviço em agosto de 1944, incidindo, assim, em exclusão por abandono, não tendo, em consequência, sido reconduzida para o exercício de 1945.

O pedido de “demissão”, formulado em 26-2-1945, não poderia ser considerado, uma vez que a servidora já havia incidido em abandono no ano anterior. Cumpre ressaltar, ainda, que a Resolução n.º 1/45, na parte relativa à exclusão, só poderia ser aplicada aos servidores reconduzidos para o exercício de 1945.

Arquive-se”.

É dêsse despacho que o funcionário recorre a êste Conselho. É o relatório.